



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 624.972 - MS (2014/0313862-9)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : VIAÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO - MS005788
FELIPE BARBOSA DA SILVA E OUTRO(S) - MS015546
AGRAVADO : MARIA DE LURDES PEREIRA VAU
ADVOGADO : FERNANDO CÉSAR BERNARDO - MS008584

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TRANSPORTE COLETIVO. FRATURA EM COLUNA DE PASSAGEIRO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PRESENÇA DE NEXO CAUSAL AFERIDO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, COM BASE NO ACERVO FÁTICO DA CAUSA. REAPRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS E DA NECESSIDADE DE PENSIONAMENTO. PRETENDIDA MINORAÇÃO DO **QUANTUM** INDENIZATÓRIO, A TÍTULO DE DANOS MORAIS, E DO VALOR DA PENSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULAS 54 E 568/STJ.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 07/12/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão que inadmitira o Recurso Especial, publicada na vigência do CPC/73.

II. Trata-se, na origem, de Ação de Indenização por danos morais, materiais e estéticos, movida por Maria de Lurdes Pereira Vau contra a Viação São Francisco Ltda., em razão de acidente por ela sofrido dentro de ônibus de propriedade da ré, que teria sido causado pela negligência e imperícia do motorista do veículo. A sentença julgou procedente, em parte, o pedido, para: "1) condenar a Requerida ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, valor sobre o qual incidem correção monetária pelo índice IGP-M/FGV e juros de mora de 1% ao mês contados da publicação desta sentença; 2) condenar a Requerida ao pagamento de pensão mensal vitalícia a título de indenização por danos materiais, no valor de 1/2 salário mínimo vigente, a iniciar-se na data do fato (18/02/2007) e com término quando do óbito da Requerente, ressaltando que as parcelas vencidas devem ser pagas de uma única vez, dado seu caráter alimentar, corrigidas monetariamente pelo índice IGP-M/FGV e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês desde a data de seus vencimentos". O Tribunal de origem reformou, em parte, a sentença, para determinar "a majoração do **quantum** indenizatório a título de danos morais para o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais): b) a majoração da pensão mensal vitalícia para o importe de um salário mínimo".

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. O art. 131 do CPC/73 – vigente à época da publicação do acórdão recorrido – habilitava o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz das provas constantes dos autos, que entender aplicáveis ao caso concreto, deixando de determinar a produção de provas que entender desnecessárias à solução da lide. Não obstante, o entendimento desta Corte é firme no sentido de que a aferição acerca da necessidade de produção de prova impõe o reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao STJ, em Recurso Especial, ante o óbice erigido pela Súmula 7/STJ.

V. O Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, concluiu pela ausência de cerceamento de defesa, pela caracterização da responsabilidade civil da agravante, pela ausência de culpa exclusiva da vítima, bem como pelo cabimento da pensão vitalícia. Assim, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

VI. No que tange ao **quantum** indenizatório, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do **quantum** indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016). No caso, o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) não se mostra exorbitante, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido. Conclusão em contrário encontra óbice na Súmula 7/STJ.

VII. O mesmo óbice incide relativamente ao valor da pensão vitalícia, porquanto, ao arbitrá-lo, as instâncias ordinárias também se pautaram em elementos fático-probatórios, cuja revisão é inviável, nesta instância recursal.

VIII. Quanto ao termo inicial dos juros de mora, a conclusão do Tribunal **a quo** está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que "os juros moratórios, em caso de responsabilidade extracontratual, devem incidir a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ. Incidência da Súmula 83/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 422.570/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/12/2013).

IX. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 624.972 - MS (2014/0313862-9)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por VIAÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA, em 13/12/2016, contra decisão de minha lavra, publicada em 07/12/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto pela VIAÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA, em 30/07/2014, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que inadmitiu o Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

'EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. MATERIAIS E ESTÉTICOS - AGRAVO RETIDO - PRELIMINARES DE NULIDADE DE SENTENÇA E DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEITADAS - TRANSPORTE DE PASSAGEIROS FRATURA NA COLUNA DE PASSAGEIRO RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - INOCORRÊNCIA DA EXCLUDENTE DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS E DA PENSÃO VITALÍCIA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - MANUTENÇÃO DOS PARÂMETROS.

01. O caso dispensa a comprovação de culpa por parte da ré, pois a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, como de transporte de passageiros, é objetiva, consoante o comando do parágrafo 6º do art. 37 da CF.

02. **Em razão da ineficiência e da insegurança do serviço de transporte de ônibus, da condição econômica das partes, da fratura na coluna da autora, bem como as demais peculiaridades do caso concreto (como a predisposição a fraturas decorrentes da osteopenia), é devido a majoração do quantum indenizatório no patamar de R\$ 30.000.00 (trinta mil reais).**

03. **A pensão mensal vitalícia devida a autora deve ser aumentada para o importe de um salário mínimo, em decorrência da incapacidade permanente para o ofício que desempenhava como empregada doméstica, e também por ser esta a remuneração que recebia à época do acidente.**

04. Com a improcedência do pedido de danos estéticos não há que se falar na inoccumbência de sucumbência recíproca, pois



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dentre os três pedidos elencados na inicial é inquestionável que a autora decaiu de um deles. Portanto a medida que se impõe é a manutenção dos parâmetros da sentença.

Recurso conhecido e não provido' (fls. 363/364).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração, rejeitados nos seguintes termos:

'EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA INADMISSIBILIDADE.

Os embargos de declaração destinam-se ao aperfeiçoamento do julgado, desde que presente algum dos requisitos previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Inexistindo obscuridade, contradição ou omissão, o recurso deve ser rejeitado.

Não se admite, em sede de embargos de declaração, rediscussão do mérito da questão apreciada.

Recurso conhecido e não provido' (fl. 386e).

Nas razões do Recurso Especial, aduz a parte recorrente violação aos arts. 40, 130, 333, I, 397, 400, 454, § 3º, 456, e 535, II, do CPC/73, 186, 927, 944, 945 e 949, II, do Código Civil, argumentando o seguinte:

'Com efeito, a recorrente apresentou recurso previsto legalmente (embargos de declaração) ENUMERANDO SÉRIA OMISSÃO, que merecia e deveria ser enfrentada pelo TJ/MS, muito especialmente porque dizia respeito a importante questão jurídica vinculada à tese debatida.

(...)

Todavia, decidiu o TJ/MS: 'o acórdão analisou todas as questões de direito pertinentes às matérias veiculadas no recurso de apelação e agravo interno, em decisão fundamentada, sem qualquer vício capaz de justificar a oposição de embargos de declaração' (f. 356).

Ocorre que, bem ao contrário do decidido, a simples leitura dos embargos permite constatar, a mais não querendo, que a recorrente apontou, com precisão e objetividade, omissão clara e específica (e que não se resumia à simples menção do dispositivo legal ou rediscussão da matéria) que merecia ter sido examinada.

(...)

Caso não se entenda pela nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração (o que não se espera, já que demonstrada está a omissão do TJ-MS), o Recurso Raro merece



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser provido para anular-se o processo, desde a fase instrutória. É que, em primeiro grau, quando da determinação de especificação das provas que as partes pretendiam produzir (f. 114-5), a recorrente requereu expressamente a produção de prova documental, oral (depoimento pessoal e testemunhas - para esclarecer a dinâmica do acidente) e pericial (f. 117-8).

Não obstante, o magistrado nomeou perito; postergando a análise das duas outras provas requeridas (f. 121) - documental e oral.

Realizada a perícia (f. 146-58), e manifestando-se a respeito dela as partes (f. 163-66), o magistrado, abruptamente, deu por encerrada a instrução processual (f. 167), sem sequer se manifestar sobre as provas oral e documental requeridas pela recorrente (decisão publicada em 28.11.08 - f. 168).

Aliás, é bom ressaltar que, no dia 03.12.08, o advogado da recorrida (Fernando César Bernardo - oab/ms 8.584) retirou os autos em carga (f. 169) indevidamente (já que o prazo era comum) e com intuito de dificultar a defesa desta recorrente (já que ele os devolveu apenas após o esgotamento do prazo para agravo), impossibilitando à recorrente o acesso ao caderno processual para que pudesse impugnar (mediante agravo retido) a gravíssima decisão que encerrou a instrução processual sem sequer se manifestar a respeito das importantes e necessárias provas cuja produção foi requerida.

Assim, a recorrente somente teve acesso aos autos do processo no dia 15.12.08 (f. 175), apresentando o recurso de agravo retido no segundo dia (17.12.08- f. 181 e 195).

(...)

O entendimento é evidentemente equivocado.

Primeiro, porque embora o juiz seja o destinatário das provas, ele não pode, simplesmente (e sem fundamentação adequada), indeferir o pedido de produção de provas, mormente porque ela é imprescindível ao esclarecimento da controvérsia e alicerça-se no mais basilar princípio processual - o da ampla defesa.

Segundo, porque a prova pericial é suficiente para comprovar apenas as supostas lesões (e extensão delas), mas não a responsabilidade da recorrente para com o ocorrido (aferível apenas com a juntada de documentos e depoimentos testemunhais).

Terceiro, porque a suposta responsabilidade objetiva da recorrente, por si só, não é suficiente para mitigar seus direitos) aí incluído o de produzir prova a seu favor para demonstrar que os fatos se deram por culpa exclusiva da recorrida.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por mera leitura do acórdão se observa que a lesão da recorrida não foi decorrente de ato da recorrente, uma vez que o suposto dano decorreu de culpa exclusiva daquela.

As poucas provas (mencionadas no acórdão) que se oportunizou produzir (até que o direito de defesa da recorrente fosse cerceado), demonstraram que a recorrida, antes do sinistro, era portadora de osteopenia, condição fisiológica precursora da osteoporose, caracterizada pela perda de massa óssea, que deixa seus portadores naturalmente mais propícios a quedas e fraturas, frise-se, decorrentes de sua própria condição fisiológica.

(...)

O acórdão majorou o valor da condenação em pensão mensal vitalícia, de 1/2 (meio) para um salário mínimo. Todavia, ao mesmo tempo, reconheceu que não existe prova suficiente de que a recorrida exercia atividade remunerada e tampouco de quanto seria seu ganho mensal. Aguardava-se a consideração de que a indenização se mede pela extensão do dano, art. 944 do Código Civil, tendo se desviado disso o TJ/MS.

(...)

Subsidiariamente, em caso de manutenção do dever de indenizar, a pensão merece ser pelo menos reduzida, pois o acórdão combatido interpretou equivocadamente o art. 950 do CC ('Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu').

Verifica-se que o comando legal possui duas figuras: incapacidade total ou diminuição da capacidade de trabalho, com duas consequências indenizatórias respectivas: pensão correspondente ao trabalho ou 'da depreciação que ele sofreu'.

Ou seja, em caso de redução da capacidade de trabalho, a pensão não devida merece guardar proporção com a depreciação sofrida, sob pena de violação ao mencionado dispositivo.

Contrariou isso o acórdão combatido, pois ante a redução parcial da capacidade de trabalho, condenou a recorrida ao pagamento integral do valor que a recorrida supostamente (porque, relembre-se, não há provas, conforme registrou o próprio acórdão) recebia na ocasião do incidente.

(...)

Assim, considerando-se o que consta da sentença e do acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e o disposto nos artigos 944 e 950 do CC, a pensão merece ser reduzida para 25% do salário mínimo vigente à época dos fatos, sendo esta a proporção correta da incapacidade permanente, mediante a cirurgia corretiva, ou 50% do salário mínimo vigente à época dos fatos, proporção apontada no laudo pericial e registrada no acórdão (o que fica requerido).

(...)

O acórdão recorrido contrariou os arts. 186, 187, 927 e 944 do Código Civil, bem como à jurisprudência do STJ, eis que a indenização por danos morais foi majorada (de R\$ 8 mil) para valor excessivo (R\$ 30 mil), desconsiderando as diretrizes da MODERAÇÃO (REsp 295.175/RJ) e da RAZOABILIDADE e PROPORCIONALIDADE (RSTJ 140/371), correntes na jurisprudência do STJ.

Para chegar-se a tal conclusão, necessário rememorar que a prática de ato ilícito, por si só, não gera para a vítima o direito ao puro e simples recebimento de dinheiro. O pagamento de verba pecuniária só se pode dar em virtude de reparação de danos, isto é, de indenização por lesão ao patrimônio (arts. 186, 187, 927 e 944, CC), ou então se estará impondo penalização (ainda que patrimonial) sem prévia cominação legal (pois não existe previsão legal para o puro e simples pagamento pecuniário como decorrência de ato ilícito), o que é vedado até mesmo pelo art. 52, XXIX, da CF/88.

E a condenação majorada pelo acórdão (R\$ 30.000,00, acrescidos de juros desde a citação (totalizando valor muito superior) em muito supera os danos morais realmente sofridos, merecendo ser minorada.

(...)

Por fim, o acórdão recorrido também contrariou o art. 407 do CC, que deveria ter sido aplicado ao caso para contagem dos juros de mora a partir do momento em que se tornou líquida a obrigação da recorrente em indenizar, ou seja, no momento em que foi prolatado o acórdão - pois antes disso (por se tratar de dano exclusivamente moral, cuja reparação é quantificada pelo próprio Juízo) não estava ainda 'fixado o valor pecuniário por sentença judicial', conforme o entendimento do E. STJ: 'Os juros moratórios devem, pois, fluir, no caso de indenização por dano moral, assim como a correção monetária, a partir da data do julgamento em que foi arbitrada a indenização tendo presente o magistrado, no momento da mensuração do valor, também o período, maior ou menor, decorrido desde o fato causador do sofrimento infligido ao autor e as consequências, em seu estado emocional, desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demora'. (REsp 903258/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 17/11/2011).

Também se requer, portanto, o provimento do recurso para que o termo inicial dos juros de mora seja fixado a partir da prolação do acórdão (momento em restou fixado o quantum indenizatório imaterial), em respeito ao art. 407 do CC' (fls. 393/402e).

Requer, ao final, o provimento do recurso.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 410/411e), negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 412/416e), foi interposto o presente Agravo (fls. 418/423e).

Apresentada a contraminuta a fls. 426/427e.

A irresignação não merece acolhimento.

Em relação ao art. 535 do CPC, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido, julgado sob a égide do CPC/73, não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 408.492/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2013; STJ, AgRg no AREsp 406.332/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2013; STJ, AgRg no REsp 1360762/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2013.

Por outro lado, o art. 131 do CPC/73, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz das provas constantes dos autos que entender aplicáveis ao caso concreto. Não obstante, esta Corte Superior, há tempos, é firme no sentido de que, a aferição acerca da necessidade de produção de prova, impõe o reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao STJ, ante o óbice erigido pela Súmula 7/STJ.

É o que se extrai dos seguintes arestos:

'AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL COLETIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PERSUASÃO RACIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade de sua produção. Com efeito, entendendo o Tribunal recorrido que ao deslinde da controvérsia seriam desnecessárias as provas cuja produção o recorrente buscava, tal conclusão não se desfaz sem o revolvimento de provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido' (AgRg no Ag 1.406.633/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 17/02/2014).

'ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DESNECESSIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu desnecessária a produção de mais provas, ao considerar suficientes as já colacionadas nos autos.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento.

3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para avaliar a necessidade de prova técnica, ou da necessidade de produção de novas provas ou de insuficiência destas, demandaria necessariamente o revolvimento de matéria fático-probatória, encontrando-se óbice no enunciado da Súmula 7 desta Corte.

4. No sistema de persuasão racional adotado pelos arts. 130 e 131 do CPC, cabe ao magistrado determinar a conveniência e a necessidade da produção probatória, mormente quando, por outros meios, já esteja persuadido acerca da verdade dos fatos.

Agravo regimental improvido' (AgRg no AREsp 419.811/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2013).

Ademais, a Corte de origem concluiu pela ausência de cerceamento de defesa em relação ao Agravo Retido, pela caracterização da responsabilidade civil da agravante, pela ausência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de culpa exclusiva da vítima, bem como pelo cabimento da pensão vitalícia, nos seguintes termos:

'1. PRELIMINAR. AGRAVO RETIDO. INOCORRÊNCIA CERCEAMENTO DE DEFESA

(...)

No caso em análise, a ré elucida que a decisão que não acolheu o seu requerimento para produção de provas (f. 167) foi agravada intempestivamente, em razão da impossibilidade de se analisar os autos, uma vez que a autora fez carga do processo no período de 01/12/2008 a 09/12/2008 (f. 169), quando já se esgotava seu prazo.

No entanto, o oferecimento do agravo retido não dependia da disponibilidade dos autos, uma vez que o conteúdo integral da decisão (f. 167) fora disponibilizado à ré, em decorrência da intimação publicada no Diário da Justiça, em 28/11/2008 (f. 184).

Vale destacar que o agravo retido é cabível em face de decisões interlocutórias, no prazo de dez (10) dias, conforme preceitua o art. 522 do CPC. O termo final do referido prazo ocorreu em 10/12/2008. Todavia, a ré ingressou com o agravo em 17/12/2008, após 7 (sete) dias de seu término. Logo, a intempestividade do agravo é inquestionável.

Cabe enfatizar que o respeito e a observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório significam oportunizar todas as possibilidades de produção de provas úteis à parte e ao seguro julgamento da lide. Não serve a garantia constitucional para postergar o rito ao alvitre da parte interessada. Assim, entendo que existiam elementos suficientes para o seguro julgamento da demanda.

2. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA VIAÇÃO SÃO FRANCISCO. INOCORRÊNCIA DA EXCLUDENTE DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA

Inconformada com a sentença (f. 204-219), a Viação São Francisco Lida sustenta que não há provas de que o dano suportado pela autora tenha acontecido por culpa da ré, conforme o teor exposto nas folhas 251 e 252:

'Verifica-se nos autos que a apelada não demonstrou que a fratura em sua coluna deu-se por culpa da apelante, e sim deu ênfase de que a mesma ocorreu dentro do veículo, o que é frágil e totalmente inconsistente a sua acusação, eis que nenhuma prova o mesmo juntou para comprovar com veemência de que a apelante foi inteiramente culpada do ocorrido.'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'Qualquer coisa poderia ter vindo a lesionar a apelada, como a própria falta de cuidado ao se movimentar dentro do veículo ainda em movimento: um esbarrão de um outro passageiro: um tropeço involuntário, etc'.

No entanto, o caso dispensa a verificação de culpa da ré e de seu preposto, tendo em vista que a questão não deve ser analisada pelo enfoque da responsabilidade subjetiva. A responsabilidade civil aplicável à espécie é a objetiva e deve ser vislumbrada sob a ótica do art. 37, § 6º, da CF/88.

Vale destacar que o dever de indenizar das concessionárias de serviço público (transporte coletivo, como em destaque) afere-se com fundamento na responsabilidade objetiva sob o prisma da teoria do risco administrativo que preconiza que o dever de indenizar de tais entes só pode ser afastado ou diferido caso haja comprovação da ocorrência de culpa exclusiva ou concorrente da vítima, caso fortuito ou força maior, a cargo da ré.

Ademais, em decorrência da relação de consumo entabulada entre as partes, admite-se, ainda, a incidência das excludentes referidas, em razão da aplicação do comando do caput do art. 14 do CDC.

Dessarte, sob qualquer ótica que se analise os autos, infere-se que o julgamento desta demanda prescinde a verificação de culpa da ré e de seu preposto, uma vez que é hipótese de responsabilidade objetiva.

A ré assevera, similarmente, em seu recurso (f. 249-251) que inexistem provas acerca dos seguintes fatos: a) presença da autora dentro do ônibus; b) alta velocidade do ônibus na passagem sobre a lombada; c) violação ou falha do serviço de transporte.

(...)

Nesse caso, o que importa é que a lesão na coluna da autora e que os demais danos subsequentes estejam inegavelmente vinculados à atividade explorada pela ré, tendo em vista que se liga à exploração da concessão de serviço público por ela praticada.

A fratura na coluna da autora, ocorrida no interior do veículo de transporte coletivo, demonstra a ineficiência no serviço prestado pela ré. Esse fato enquadra-se dentro do risco assumido pela concessionária ao explorar o transporte de passageiros. Assim, ela responde pelos danos advindos dessa atividade.

A ré enfatiza, similarmente, 'que nenhuma atenção foi dada à pré-existência de osteopenia da apelada, a qual foi preponderante para a lesão causada pela queda da mesma' (f. 251). Todavia, na prova pericial produzida nos autos (f. 146-158), o perito não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conclui que a referida doença foi preponderante para fratura na primeira vértebra lombar, mas sim que a autora 'era portadora de patologia que fragiliza a resistência da coluna, predispondo à ocorrência de fraturas '.

A lesão suportada pela autora não se relaciona diretamente com a pré-existência da osteopenia, mas exclusivamente em decorrência da queda no momento que o veículo passou pela lombada, ou seja, considerar que os danos sofridos pela autora no interior do ônibus ocorreram em razão de ser portadora da referida doença, autorizaria o aplicador do direito infirmar o impensável: que a Sra. Maria de Lurdes estava impedida dos afazeres normais do dia a dia, como andar de ônibus, o que é temerário e não deve ser acatado.

(...)

4. DA PENSÃO VITALÍCIA

A Viação São Francisco rechaça o montante estabelecido como pensão vitalícia, com o argumento de que o juiz de 1º grau não se ateve que a incapacidade da autora não é permanente, uma vez que, essa incapacidade pode ser reduzida para 25%, ou seja. a autora pode com o procedimento cirúrgico ter uma recuperação de 75% de sua capacidade funcional.

A Sra. Maria de Lurdes, por outro lado, refuta o valor fixado a título de pensão vitalícia na ordem 1/2 salário mínimo, pelo juiz *a quo*, pois a apelante em seu ofício de empregada doméstica percebia um salário mínimo como remuneração. Sendo assim, pleiteia a reforma da decisão, no sentido de que deve ser majorada a referida pensão para a importância de um salário mínimo mensal.

Não deve ser acolhido o apelo da ré, pois não há certeza de que o procedimento cirúrgico possa melhorar ou reduzir a incapacidade da autora para 25 por cento, pois o perito no item 9 de sua conclusão (f. 158) enfatiza que somente após 12º mês do pós-operatório se poderá mensurar o grau de limitação ou incapacidade da autora, isto é, somente depois do ínterim de um ano se poderá saber se a cirurgia diminuirá ou não a incapacidade funcional da autora.

Diante desse quadro de incerteza quanto à diminuição da limitação funcional e, também, de acordo com o postulado da dignidade da pessoa humana que não autoriza que se obrigue alguém a passar por uma cirurgia, aliado, ainda, aos riscos inerentes de todo processo cirúrgico, vislumbra-se que a avaliação do grau de incapacidade da autora para sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocupações habituais deve ser sopesado de acordo com o seu estado atual, que é de incapacidade permanente para o ofício que desempenhava como empregada doméstica.

Ademais, embora o expert (f. 157) tenha destacado que 'a autora apresenta uma limitação parcial e permanente com perda de 50% da capacidade funcional da coluna tóraco-lombar', é indubitável que a fratura na coluna da autora a incapacitou definitivamente para o exercício de seu ofício de empregada doméstica, pois, o perito (f. 154, item 3) também destaca que a autora: 'encontra-se incapacitada de exercer qualquer atividade que envolva esforços com a coluna vertebral', e como é cediço as atividades realizadas em serviços domésticos são correlatas a esforços com a coluna vertebral. (Grifei e destaquei)

Verifica-se assim, que se a autora não está apta a exercer sua atividade profissional de empregada doméstica, não se pode considerá-la parcialmente capacitada para outra atividade. Entendo que, malgrado tenha havido uma diminuição de sua capacidade funcional, pode o evento ocasionar prejuízos ainda maiores, em função da dificuldade ou impossibilidade da vítima se recolocar no mercado de trabalho.

Desse modo, a fixação da pensão mensal vitalícia deve ser majorada para o importe de um salário mínimo, a contar do evento danoso, pois percebia esta remuneração à época do acidente, conforme documento de f. 38' (fls. 368/371e).

Neste contexto, considerando a fundamentação adotada na origem, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

No que se refere ao pleito de minoração dos danos morais e da pensão vitalícia, ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que tais montantes somente podem ser revistos excepcionalmente, quando irrisórios ou exorbitantes, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte. Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. De acordo com a norma prevista no art. 535 do CPC, são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida. Na espécie, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão estadual enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

2. **A jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, que o montante arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso, o agravante não foi capaz de demonstrar que o valor da indenização seria excessivo, não logrando, portanto, afastar o óbice da Súmula 7/STJ.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no AREsp 417.115/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/02/2014).

In casu, verifica-se que o Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório dos autos, fixou o **quantum** indenizatório em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e a pensão vitalícia em um salário mínimo, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não se mostrando eles exorbitantes, ante o quadro fático delineado no acórdão de origem.

A propósito, confira-se:

'ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. **RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO**. MORTE DE PACIENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. **DANO MORAL**. **REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO**. **REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA**. **IMPOSSIBILIDADE**. **SÚMULA 7/STJ**. JUROS MORATÓRIOS. **SÚMULA 284/STF**. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

(...)

2. A Corte local, com base nos elementos probatórios da demanda, concluiu pela caracterização do dano moral indenizável. A alteração das conclusões adotadas no acórdão recorrido, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fática, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, a alteração do *quantum* arbitrado a título de danos morais, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu no caso concreto.

4. Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, a parte recorrente não amparou o inconformismo na violação de qualquer lei federal, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

5. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no AREsp 453.771/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/06/2015).

Quanto aos juros de mora, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, que consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de responsabilidade contratual, o termo inicial da fluência dos juros de mora é a data da citação.

Nesse sentido, 'conforme a jurisprudência do STJ, o termo inicial da fluência dos juros de mora, em casos de responsabilidade contratual, é a data da citação' (STJ, AgRg no AREsp 561.802/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/09/2014).

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial" (fls. 436/477e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"4. A VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - I

Ao contrário do que consta na decisão objurgada, a violação ao art. 535 do CPC é latente, isto porque não houve, no acórdão primevo (proferido pelo E. TJ-MS), manifestação específica a respeito de importante matéria prejudicial ao exame de mérito (ausência de intimação da agravante para a apresentação de alegações finais), o que severos prejuízos causou à instrução e ao esclarecimento das questões controvertidas presentes nos autos.

Essa IMPORTANTE OMISSÃO, sempre aventada pela agravante, foi sumamente desconsiderada, inclusive na decisão objurgada, que fundamentou o afastamento da violação suscitada apenas no fato de que 'não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional'.

Portanto, o entendimento merece reforma para que ao menos seja analisada (por esta superior instância) a omissão acima indicada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. A VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - II

Embora seja certo que 'não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional, o fato é que realmente não houve, pelo E. TJ-MS, expressa manifestação quanto aos artigos contrariados no acórdão. E, nesses casos, o STJ tem entendido que 'é direito da parte obter comentários sobre todos os pontos levantados nos embargos declaratórios. É nulo, por ofensa ao art. 535 do CPC, o acórdão que silencia sobre questão formulada nos embargos declaratórios', mormente quando esta questão acarreta em indiscutível cerceamento de defesa.

Sobre o tema, ainda: 'conforme jurisprudência pacífica do STJ, se o tribunal local não declarar o acórdão, nos casos em que tal declaração tem lugar, será caso de recurso especial por negativa de vigência do art. 535 do CPC (RSTJ 83/57, 92/121, 103/137, 110/148, 110/187, 148/480)'.

Está bem caracterizada, portanto, a adequação do Recurso Raro com o entendimento desta Corte, já que: 'Quando, no acórdão recorrido, a questão federal não foi expressamente prequestionada, deve o recorrente opor embargos de declaração e, persistindo a omissão, o recorrente, ao interpor recurso especial, deve atacar a violação ao artigo que trata de omissão do julgado, ou seja, 535, II, do CPC, não devendo insistir em indicar os dispositivos que entendeu omissões'.

Por mais esse motivo, merece ser reconhecida a violação ao dispositivo legal mencionado.

6. A MANIFESTA OFENSA AOS ARTIGOS 40, 130, 397, 400 e 454, § 3º e 456 do CPC

Nenhuma linha dedicou a decisão objurgada ao argumento de que a defesa da agravante restou cerceada (resumindo-se a, tão somente, ratificar os termos dos acórdãos recorrido).

Isso merece ser revisto. Ora, o processo em questão, quando da instrução e da ocorrência da mencionada nulidade, era físico. O fato de se ter disponibilizado a decisão por meio de publicação no Diário Oficial não ilide o Direito do Advogado em analisar os autos em sua integralidade. Interpor tão importante recurso, às cegas, caracterizaria evidente falta de diligência e cautela do então patrono constituído.

Por isso é que se requer o acolhimento da alegação de CERCEAMENTO DE DEFESA e do pedido abaixo:

'em primeiro grau, quando da determinação de especificação das provas que as partes pretendiam produzir (f. 114-5), a recorrente requereu expressamente a produção de prova documental, oral (depoimento pessoal e testemunhas – para esclarecer a dinâmica do acidente) e pericial (f. 117-8).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não obstante, o magistrado nomeou perito, postergando a análise das duas outras provas requeridas (f. 121) – documental e oral.

Realizada a perícia (f. 146-58), e manifestando-se a respeito dela as partes (f. 163-66), o magistrado, abruptamente, deu por encerrada a instrução processual (f. 167), sem sequer se manifestar sobre as provas oral e documental requeridas pela recorrente (decisão publicada em 28.11.08 – f. 168).

Aliás, é bom ressaltar que, no dia 03.12.08, o advogado da recorrida (Fernando César Bernardo – oab/ms 8.584) retirou os autos em carga (f. 169) indevidamente (já que o prazo era comum) e com intuito de dificultar a defesa desta recorrente (já que ele os devolveu apenas após o esgotamento do prazo para agravo), impossibilitando à recorrente o acesso ao caderno processual para que pudesse impugnar (mediante agravo retido) a gravíssima decisão que encerrou a instrução processual sem sequer se manifestar a respeito importantes e necessárias provas cuja produção foi requerida.

Assim, a recorrente somente teve acesso aos autos do processo no dia 15.12.08 (f. 175), apresentando o recurso de agravo retido no segundo dia (17.12.14 – f. 181 e 195).

Porém, por incrível que possa parecer, o magistrado determinou o desentranhamento do recurso (f. 182 e 183), ao argumento de intempestividade (mesmo estando clara a manobra processual ardilosa), decisão publicada em 13.2.09 (f. 184). Esta recorrente, então, apresentou outro recurso de agravo contra a segunda e absurda decisão (f. 188-94, minuta recursal; f. 195-200, cópia do agravo anterior não admitido), que foi regularmente recebido pelo magistrado.

Proferida a sentença (204-19), a recorrente apelou e ratificou (em preliminar) o agravo retido interposto (f. 244-58), tendo sido recebido em ambos os efeitos o apelo (f. 272).

Daí adveio a decisão do TJ/MS (ora impugnada) que, quando do julgamento do agravo retido interposto às ff. 188-94 entendeu (equivocadamente) que 'o juiz é o destinatário das provas, cabendo a ele indeferir aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130 do CPC. Se as provas constantes nos autos são suficientes para formar o livre convencimento motivado do julgador a respeito da questão, torna-se desnecessária a produção de outras provas', bem como que 'o oferecimento do agravo retido não dependia da disponibilidade dos autos, uma vez que o conteúdo integral da decisão (f. 167) fora disponibilizado à ré, em decorrência da intimação publicada no Diário da Justiça, em 28.11.2008 (f. 184)'.

O entendimento é evidentemente equivocado.

Primeiro, porque embora o juiz seja o destinatário das provas, ele não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pode, simplesmente (e sem fundamentação adequada), indeferir o pedido de produção de provas, mormente porque ele é imprescindível ao esclarecimento da controvérsia e alicerça-se no mais basilar princípio processual – o da ampla defesa.

Segundo, porque a prova pericial é suficiente para comprovar apenas as supostas lesões (e extensão delas), mas não a responsabilidade da ocorrente para com o ocorrido (aferível apenas com a juntada de documentos e depoimentos testemunhais).

Terceiro, porque a suposta responsabilidade objetiva da recorrente, por si só, não é suficiente para mitigar seus direitos, aí incluído o de produzir prova a seu favor para demonstrar que os fatos se deram por culpa exclusiva da recorrida.

Não fosse a situação acima suficiente, houve, ainda, grave cerceamento de defesa à recorrente, que teve suprimido o direito de apresentar alegações finais escritas, através das quais, diante das provas até então produzidas (e só não se ouviu testemunhas e juntou novos documentos diante do prematuro julgamento do feito), poderiam ser esclarecidos ao magistrado importantes elementos fáticos e jurídicos – o que não foi possível, prejudicando-se inequivocamente a AMPLA DEFESA, tal como reconhecida pela Constituição Federal e pelo CPC (arts. 454 e 456).

Em casos análogos, não é outro o entendimento jurisprudencial: 'É nula a sentença, se o juiz não deu às partes oportunidade para alegações finais'.

De mais a mais, totalmente descabido é o fundamento de que o oferecimento do agravo retido não dependia da disponibilidade dos autos (conforme decidiu o acórdão combatido). Ora, como elaborar um recurso sem acesso aos elementos até então produzidos e à própria decisão que se pretende(ia) combater?

A violação aos dispositivos processuais citados é evidente, já que a simples disponibilização do teor da decisão não é suficiente para mitigar o dever de diligência e o direito do patrono da embargante de ter acesso aos autos, porquanto a elaboração cuidadosa de um recurso deste jaez demanda a análise de tudo o que fora produzido e alegado – o que restou frustrado em razão da retirada dos autos de cartório pelo advogado da parte adversa, sem prévio ajuste e mesmo sendo o prazo comum.

Ou seja, a recorrente não deu causa ao ocorrido e foi sumamente prejudicada pela ação dos serventuários e do advogado da parte adversa. Por outro lado, a requerente ainda contribuiu com a celeridade processual, pois assim que teve acesso ao conteúdo dos autos, imediatamente interpôs o recurso.

Por estes motivos, merece reforma o acórdão combatido, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrariedade aos dispositivos mencionados, anulando-se o processo desde a fase probatória/instrutória'.

7. O AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 7/STJ

As apreciação das matérias aventadas pela agravante (principalmente a de 'nulidade da instrução pelo evidente cerceamento de defesa') não encontra óbice na referida Súmula.

Além disso, a simples análise do recurso permite concluir que a pretensão resume-se apenas em extrair solução jurídica diversa à do TJ-MS, já que as matérias postas demandam apenas uma análise horizontal dos acórdãos recorridos, admitindo-se a situação fática exatamente na forma em que neles estão delineadas, tudo dentro do conceito de que 'a reavaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido não implica no vedado reexame do material de conhecimento (Precedentes).

O exame recursal, portanto, não demanda qualquer revolvimento de matéria fático-probatória, tampouco a análise de elemento que não conste do próprio acórdão. Em verdade, nenhuma folha sequer do processo, à exceção das páginas que compõem o próprio acórdão, precisará ser lida para o julgamento do recurso.

8. OUTROS REQUERIMENTOS

A decisão recorrida também merece ser reformada para que acolhidos sejam os requerimentos de:

- Reconhecimento de ausência de causalidade entre a lesão mencionada pela agravada e os fatos supostamente ocorridos, pois, segundo manifestação dos próprios acórdãos estaduais, a agravada 'era portadora de patologia que fragiliza a resistência da coluna, predispondo à ocorrência de fraturas';
- Afastamento ou redução do valor relativo ao pensionamento mensal, pois os acórdãos recorridos reconheceram que não existe prova suficiente de que a agravada exercia atividade remunerada e tampouco de quanto seria seu ganho mensal e que a limitação desta é apenas parcial (25%), patamar que merece ser considerado para a fixação do **quantum**;
- Redução do valor da indenização por danos morais, porque fixado em patamar claramente excessivo;
- Alteração do **dies a quo** de incidência dos juros de mora para a 'data em que se tornou líquida a obrigação da recorrente em indenizar', pois antes disso (por se tratar de dano exclusivamente moral, cuja reparação é quantificada pelo próprio Juízo) não estava ainda 'fixado o valor pecuniário por sentença judicial', conforme o entendimento do E. STJ: 'Os juros moratórios devem, pois, fluir, no caso de indenização por dano moral, assim como a correção monetária, a partir da data do julgamento em que foi arbitrada a indenização, tendo presente o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

magistrado, no momento da mensuração do valor, também o período, maior ou menor, decorrido desde o fato causador do sofrimento infligido ao autor e as consequências, em seu estado emocional, desta demora.' (REsp 903258/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 17/11/2011)" (fls. 452/457e).

Requer, por fim, "o provimento deste agravo interno para que reformada seja a decisão combatida, com o consequente provimento do Recurso" (fl. 457e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 461/462e, pelo improvimento do recurso. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 624.972 - MS (2014/0313862-9)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A irresignação não merece prosperar.

Trata-se, na origem, de Ação de Indenização por danos morais, materiais e estéticos, movida por Maria de Lurdes Pereira Vau contra a Viação São Francisco Ltda., em razão de acidente por ela sofrido dentro de ônibus de propriedade da ré, que teria sido causado pela negligência e imperícia do motorista do veículo.

A sentença julgou procedente, em parte, o pedido para: "1) condenar à REQUERIDA ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, valor sobre o qual incidem correção monetária pelo índice IGP-M/FGV e juros de mora de 1% ao mês contados da publicação desta sentença; 2) condenar a REQUERIDA ao pagamento de pensão mensal vitalícia a título de indenização por danos materiais, no valor de 1/2 salário mínimo vigente, a iniciar-se na data do fato (18/02/2007) e com término quando do óbito da REQUERENTE, ressaltando que as parcelas vencidas devem ser pagas de uma única vez, dado seu caráter alimentar, corrigidas monetariamente pelo índice IGP-M/FGV e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês desde a data de seus vencimentos; 3) e determinar que a REQUERIDA constitua capital suficiente para garantir a obrigação constante no item anterior nos termos do artigo 475-Q do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, condeno a REQUERIDA ao pagamento de 60% (sessenta por cento) das custas processuais e a REQUERENTE ao pagamento dos 40% (quarenta por cento) restantes. Arbitro honorários aos patronos da parte autora em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação por danos morais e pelas parcelas vencidas da pensão vitalícia até a data desta sentença, e aos patronos da REQUERIDA em 10% (dez por cento), também sobre a mesma base de cálculo, de acordo com o artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, admitida a compensação (Súmula 306, do Superior Tribunal de Justiça), salientando que a cobrança de tais verbas, com relação à requerente, encontra-se adstrita ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50" (fls. 237/238e).

O Tribunal de origem reformou, em parte, a sentença, para determinar "a majoração do **quantum** indenizatório a título de danos morais para o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais): b) a majoração da pensão mensal vitalícia para o importe de um salário mínimo" (fl. 327e).

Nas razões do Recurso Especial a parte agravante aponta contrariedade aos arts. 40, 130, 333, I, 397, 400, 454, § 3º, 456 e 535, II, do CPC/73 e aos arts. 186, 927, 944, 945 e 949, II, do Código Civil.

Defende a nulidade do acórdão dos Embargos de Declaração, uma vez que não foi apreciada questão suscitada nos Aclaratórios, referente à ausência de apresentação de alegações finais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega que a produção das provas oral e documental seria necessária para demonstrar a culpa exclusiva da vítima no evento danoso, bem como a inexistência de responsabilidade civil objetiva.

Entende, por fim, pela excessividade da condenação em danos materiais e morais, além de defender que o termo inicial dos juros de mora é a data da fixação do **quantum** indenizatório.

De plano, à luz do que decidido pelo acórdão recorrido, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Assim, **"a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC"** (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 867.165/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

A propósito, ainda:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está suficientemente fundamentada.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 433.424/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014).

Ademais, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausentes omissão, contradição ou obscuridade no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/1997).

Com efeito, o art. 131 do CPC/73 – vigente à época da publicação do acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido – habilitava o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz das provas constantes dos autos, que entender aplicáveis ao caso concreto, deixando de determinar a produção de provas que entender desnecessárias à solução da lide. Não obstante, o entendimento desta Corte é firme no sentido de que a aferição acerca da necessidade de produção de prova impõe o reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao STJ, em Recurso Especial, ante o óbice erigido pela Súmula 7/STJ.

É o que se extrai dos seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. PROGRESSÃO NA CARREIRA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DIPLOMA. IDONEIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem considerou válido o diploma fornecido por instituição autorizada pelo Ministério da Educação e consignou que investigação por parte do Ministério Público sobre a instituição de ensino não pode servir de óbice à aceitação da validade do certificado.

2. O recorrente alega que a não realização de diligências probatórias requeridas pelo município ensejam cerceamento de defesa.

3. A modificação do entendimento a quo depende de reexame do contexto fático-probatório, tanto no que se refere à avaliação dos requisitos de validade do diploma, quanto no que diz respeito à análise das provas de que se serviu o Sodalício de origem para julgar o feito. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 381.886/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RELEVÂNCIA DA PROVA INDEFERIDA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento do Tribunal de origem que, com base nos elementos de convicção dos autos, entendeu que não ocorrera cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide, e concluiu como suficiente as provas contidas nos autos, com indeferimento da produção de provas prescindíveis, porquanto demanda a reapreciação de matéria fática, o que é obstado pela Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 430.913/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL COLETIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PERSUASÃO RACIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade de sua produção. Com efeito, entendendo o Tribunal recorrido que ao deslinde da controvérsia seriam desnecessárias as provas cuja produção o recorrente buscava, tal conclusão não se desfaz sem o revolvimento de provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1.406.633/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 17/02/2014).

"ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DESNECESSIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu desnecessária a produção de mais provas, ao considerar suficientes as já colacionadas nos autos.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento.

3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para avaliar a necessidade de prova técnica, ou da necessidade de produção de novas provas ou de insuficiência destas, demandaria necessariamente o revolvimento de matéria fático-probatória, encontrando-se óbice no enunciado da Súmula 7 desta Corte.

4. No sistema de persuasão racional adotado pelos arts. 130 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

131 do CPC, cabe ao magistrado determinar a conveniência e a necessidade da produção probatória, mormente quando, por outros meios, já esteja persuadido acerca da verdade dos fatos. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 419.811/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. **JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS INDEFERIDA. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DO VALOR DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284/STF.**

1. O deferimento do pedido de produção de provas está vinculado à livre convicção do magistrado de primeiro grau de jurisdição, na medida em que incumbe 'ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias', podendo julgar antecipadamente a lide quando não houver necessidade de produzir prova em audiência, conforme o disposto nos arts. 130 e 330 do CPC.

2. Entretanto, saber se a prova cuja produção fora requerida pela parte é ou não indispensável à solução da controvérsia, de modo a permitir ou não o julgamento antecipado da lide, é questão que exige o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a atrair o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

(...)" (STJ, AgRg no Ag 1.017.090/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/12/2008).

Como destacou a decisão ora agravada, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, concluiu pela ausência de cerceamento de defesa, em relação ao Agravo retido, pela caracterização da responsabilidade civil da agravante, pela ausência de culpa exclusiva da vítima, bem como pelo cabimento da pensão vitalícia, **in verbis:**

"1. PRELIMINAR. AGRAVO RETIDO. INOCORRÊNCIA CERCEAMENTO DE DEFESA

(...)

No caso em análise, a ré elucida que a decisão que não acolheu o seu requerimento para produção de provas (f. 167) foi agravada intempestivamente, em razão da impossibilidade de se analisar os autos, uma vez que a autora fez carga do processo no período de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

01/12/2008 a 09/12/2008 (f. 169), quando já se esgotava seu prazo. No entanto, o oferecimento do agravo retido não dependia da disponibilidade dos autos, uma vez que o conteúdo integral da decisão (f. 167) fora disponibilizado à ré, em decorrência da intimação publicada no Diário da Justiça, em 28/11/2008 (f. 184).

Vale destacar que o agravo retido é cabível em face de decisões interlocutórias, no prazo de dez (10) dias, conforme preceitua o art. 522 do CPC. O termo final do referido prazo ocorreu em 10/12/2008. Todavia, a ré ingressou com o agravo em 17/12/2008, após 7 (sete) dias de seu término. Logo, a intempestividade do agravo é inquestionável.

Cabe enfatizar que o respeito e a observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório significam oportunizar todas as possibilidades de produção de provas úteis à parte e ao seguro julgamento da lide. Não serve a garantia constitucional para postergar o rito ao alvitre da parte interessada. Assim, entendo que existiam elementos suficientes para o seguro julgamento da demanda.

2. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA VIAÇÃO SÃO FRANCISCO. INOCORRÊNCIA DA EXCLUDENTE DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA

Inconformada com a sentença (f. 204-219), a Viação São Francisco Ltda sustenta que não há provas de que o dano suportado pela autora tenha acontecido por culpa da ré, conforme o teor exposto nas folhas 251 e 252:

'Verifica-se nos autos que a apelada não demonstrou que a fratura em sua coluna deu-se por culpa da apelante, e sim deu ênfase de que a mesma ocorreu dentro do veículo, o que é frágil e totalmente inconsistente a sua acusação, eis que nenhuma prova o mesmo juntou para comprovar com veemência de que a apelante foi inteiramente culpada do ocorrido.'

'Qualquer coisa poderia ter vindo a lesionar a apelada, como a própria falta de cuidado ao se movimentar dentro do veículo ainda em movimento: um esbarrão de um outro passageiro: um tropeço involuntário, etc'.

No entanto, o caso dispensa a verificação de culpa da ré e de seu preposto, tendo em vista que a questão não deve ser analisada pelo enfoque da responsabilidade subjetiva. A responsabilidade civil aplicável à espécie é a objetiva e deve ser vislumbrada sob a ótica do art. 37, § 6º, da CF/88.

Vale destacar que o dever de indenizar das concessionárias de serviço público (transporte coletivo, como em destaque) afere-se com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento na responsabilidade objetiva sob o prisma da teoria do risco administrativo que preconiza que o dever de indenizar de tais entes só pode ser afastado ou diferido caso haja comprovação da ocorrência de culpa exclusiva ou concorrente da vítima, caso fortuito ou força maior, a cargo da ré.

Ademais, em decorrência da relação de consumo entabulada entre as partes, admite-se, ainda, a incidência das excludentes referidas, em razão da aplicação do comando do **caput** do art. 14 do CDC.

Dessarte, sob qualquer ótica que se analise os autos, infere-se que o julgamento desta demanda prescinde a verificação de culpa da ré e de seu preposto, uma vez que é hipótese de responsabilidade objetiva.

A ré assevera, similarmente, em seu recurso (f. 249-251) que inexistem provas acerca dos seguintes fatos: a) presença da autora dentro do ônibus; b) alta velocidade do ônibus na passagem sobre a lombada; c) violação ou falha do serviço de transporte.

(...)

Nesse caso, o que importa é que a lesão na coluna da autora e que os demais danos subsequentes estejam negavelmente vinculados à atividade explorada pela ré, tendo em vista que se liga à exploração da concessão de serviço público por ela praticada.

A fratura na coluna da autora, ocorrida no interior do veículo de transporte coletivo, demonstra a ineficiência no serviço prestado pela ré. Esse fato enquadra-se dentro do risco assumido pela concessionária ao explorar o transporte de passageiros. Assim, ela responde pelos danos advindos dessa atividade.

A ré enfatiza, similarmente, 'que nenhuma atenção foi dada à pré-existência de osteopenia da apelada, a qual foi preponderante para a lesão causada pela queda da mesma' (f. 251). Todavia, na prova pericial produzida nos autos (f. 146-158), o perito não conclui que a referida doença foi preponderante para fratura na primeira vértebra lombar, mas sim que a autora 'era portadora de patologia que fragiliza a resistência da coluna, predispondo à ocorrência de fraturas'.

A lesão suportada pela autora não se relaciona diretamente com a pré-existência da osteopenia, mas exclusivamente em decorrência da queda no momento que o veículo passou pela lombada, ou seja, considerar que os danos sofridos pela autora no interior do ônibus ocorreram em razão de ser portadora da referida doença, autorizaria o aplicador do direito infirmar o impensável: que a Sra. Maria de Lurdes estava impedida dos afazeres normais do dia a dia, como andar de ônibus, o que é temerário e não deve ser acatado.

(...)

4. DA PENSÃO VITALÍCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Viação São Francisco rechaça o montante estabelecido como pensão vitalícia, com o argumento de que o juiz de 1º grau não se ateve que a incapacidade da autora não é permanente, uma vez que, essa incapacidade pode ser reduzida para 25%, ou seja, a autora pode com o procedimento cirúrgico ter uma recuperação de 75% de sua capacidade funcional.

A Sra. Maria de Lurdes, por outro lado, refuta o valor fixado a título de pensão vitalícia na ordem 1/2 salário mínimo, pelo juiz *a quo*, pois a apelante em seu ofício de empregada doméstica percebia um salário mínimo como remuneração. Sendo assim, pleiteia a reforma da decisão, no sentido de que deve ser majorada a referida pensão para a importância de um salário mínimo mensal.

Não deve ser acolhido o apelo da ré, pois não há certeza de que o procedimento cirúrgico possa melhorar ou reduzir a incapacidade da autora para 25 por cento, pois o perito no item 9 de sua conclusão (f. 158) enfatiza que somente após 12º mês do pós-operatório se poderá mensurar o grau de limitação ou incapacidade da autora, isto é, somente depois do ínterim de um ano se poderá saber se a cirurgia diminuirá ou não a incapacidade funcional da autora.

Diante desse quadro de incerteza quanto à diminuição da limitação funcional e, também, de acordo com o postulado da dignidade da pessoa humana que não autoriza que se obrigue alguém a passar por uma cirurgia, aliado, ainda, aos riscos inerentes de todo processo cirúrgico, vislumbra-se que a avaliação do grau de incapacidade da autora para suas ocupações habituais deve ser sopesado de acordo com o seu estado atual, que é de incapacidade permanente para o ofício que desempenhava como empregada doméstica.

Ademais, embora o **expert** (f. 157) tenha destacado que 'a autora apresenta uma limitação parcial e permanente com perda de 50% da capacidade funcional da coluna tóraco-lombar', é indubitável que a fratura na coluna da autora a incapacitou definitivamente para o exercício de seu ofício de empregada doméstica, pois, o perito (f. 154, item 3) também destaca que a autora: 'encontra-se incapacitada de exercer qualquer atividade que envolva esforços com a coluna vertebral', e como é cediço as atividades realizadas em serviços domésticos são correlatas a esforços com a coluna vertebral. (Grifei e destaquei)

Verifica-se assim, que se a autora não está apta a exercer sua atividade profissional de empregada doméstica, não se pode considerá-la parcialmente capacitada para outra atividade. Entendo que, malgrado tenha havido uma diminuição de sua capacidade funcional, pode o evento ocasionar prejuízos ainda maiores, em função da dificuldade ou impossibilidade da vítima se recolocar no mercado de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trabalho.

Desse modo, a fixação da pensão mensal vitalícia deve ser majorada para o importe de um salário mínimo, a contar do evento danoso, pois percebia esta remuneração à época do acidente, conforme documento de f. 38" (fls. 368/371e).

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA 'C'. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA E NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO.

1. A Corte local manteve a sentença que julgou parcialmente procedente os Embargos para reconhecer o excesso de execução determinando que ela prosseguisse no valor da diferença devida a título de IRPJ, em conformidade com o laudo pericial, e foi categórica ao consignar que não é devida a condenação da União em honorários advocatícios porque a referida cobrança somente ocorreu em razão de a executada ter feito com erro o preenchimento da sua DCTF.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. O STJ não pode reexaminar os fatos e as provas produzidas nos autos, sob pena de infringir a Súmula 7 do STJ.

(...)

6. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.592.074/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DA PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Os arts. 2º, caput e parágrafo único, VII, e 50 da Lei n. 9.784/99 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, nos termos do que preceituam as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 912.470/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2016).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO BASILAR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. SÚMULA 83/STJ. APLICABILIDADE AOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DEFLAGRADA PELO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Não se mostra passível de acolhimento os argumentos da parte recorrente que demandam o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 803.101/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/05/2016).

Em relação ao valor da indenização por danos morais, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que é admissível o exame do valor fixado, a título de danos morais, em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

In casu, todavia, o valor da indenização por danos morais, a ser pago à autora, pela agravante, arbitrado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) não é exorbitante, nem desproporcional às peculiaridades do caso concreto. A propósito: STJ, AgRg no AREsp 785.869/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 29/04/2016.

Assim, a análise acerca da adequação do valor indenizatório por dano moral, quando inserido nos limites da razoabilidade, implica, necessariamente, no revolvimento de matéria fático-probatória, sabidamente obstada, em sede de recurso especial, por incidência da Súmula 7 desta Corte.

O mesmo óbice incide relativamente ao valor da pensão vitalícia, porquanto, ao arbitrá-lo, as instâncias ordinárias também se pautaram em elementos fático-probatórios, cuja revisão é inviável, nesta instância recursal.

Ademais, quanto ao termo inicial dos juros de mora, a conclusão do Tribunal **a quo** está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que "os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juros moratórios, em caso de responsabilidade extracontratual, devem incidir a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ. Incidência da Súmula 83/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 422.570/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/12/2013).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0313862-9

AgInt no
AREsp 624.972 / MS

Números Origem: 001070190055 0019005542007812000150004 1070190055 190055420078120001

PAUTA: 06/04/2017

JULGADO: 06/04/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO - MS005788
 FELIPE BARBOSA DA SILVA E OUTRO(S) - MS015546
AGRAVADO : MARIA DE LURDES PEREIRA VAU
ADVOGADO : FERNANDO CÉSAR BERNARDO - MS008584

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Transporte Terrestre

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIAÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO - MS005788
 FELIPE BARBOSA DA SILVA E OUTRO(S) - MS015546
AGRAVADO : MARIA DE LURDES PEREIRA VAU
ADVOGADO : FERNANDO CÉSAR BERNARDO - MS008584

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.